



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Informação nº 78/2018 – 1ª DIACOMP/SEACOMP

Brasília (DF), 18 de abril de 2018.

Processo nº: 38.070/2016-e

Jurisdicionada: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 14/2017-DA, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2016. Decisão nº 1323/2018. Oitiva da PCDF. Análise. Pela improcedência, no mérito, da Representação nº 14/2017-DA. Por tornar sem efeito o item II da Decisão nº 1323/2018. Por recomendação ao Detran/DF e à PCDF no sentido de adotar as medidas necessárias à revisão do Termo de Cooperação Técnica objeto do processo nº 052.000.585/2016, conforme conveniência e oportunidade, no sentido de buscar o compartilhamento de informações de seus bancos de dados, visando otimizar a utilização dos recursos públicos distritais. Pelo arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Trataram os autos, inicialmente, do exame formal do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2016 - Detran/DF, que culminou com a celebração do Contrato nº 19/2017 com a empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A.¹, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços de:

- a. cadastramento biográfico dos dados do cidadão, captura das digitais dos dez dedos de cada indivíduo, coleta fotográfica e da assinatura para o meio digital;
- b. digitalização por escaneamento e certificação digital de documentos apresentados pelo cidadão necessários a constituição processual (procurações, documentos de identificação);

¹ Vide fls. 15/16 da peça 112



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

c. fornecimento de solução completa necessária ao registro e processamento de dados e consultas, entre elas por validação de digital – consulta 1:1, instantâneas, de forma a cobrir todo o processo de formação do condutor e 1:N, quando do registro de novos condutores ou no caso de suspeita, em até 48 horas, para garantir unicidade dos registros - formação de processo digital a partir da criação de um documento nato digital, Renach, realizado em locais definidos pelo Detran/DF;

d. fornecimento de formulário, personalização e emissão de Documentos de Identificação de Pessoas (Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir, Permissão Internacional para Dirigir, Autorização Para Conduzir Veículos de Tração Animal, Credenciais para Instrutores, Diretores de CFC – Geral e de Ensino), com prepostagem de acordo com a especificação de cada documento.

HISTÓRICO

2. Cabe recordar, em apertada síntese que, por meio da Decisão nº 4.138/2017, de 24/08/17, o Tribunal considerou atendidas as determinações constantes da Decisão nº 1.477/2017 e da Decisão Reservada nº 56/2017, bem como improcedentes a Denúncia e as Representações juntadas ao feito, autorizando a homologação do certame e o arquivamento dos autos (peça 87).

3. Na sequência, após a conclusão do procedimento licitatório, em 30/10/2017, foi celebrado o Contrato nº 19/2017, com prazo de vigência de 30 meses, entre o Detran/DF e a empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A. (fls. 15/22 da peça 112).

4. Posteriormente, em 27/11/2017, o Ministério Público de Contas/DF ingressou com a Representação nº 14/2017-DA, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2016, requerendo, inclusive, a suspensão cautelar dos atos decorrentes do dito certame (peça 101), sendo que, após a análise da admissibilidade da exordial, foi proferida a Decisão nº 5.843/2017 (peça 108), em 05/12/17, sem deliberação acerca da cautelar, oportunizando a manifestação do Detran/DF e da empresa Valid quanto ao teor da peça ministerial.

5. Na última assentada, então, em 22/03/18, após a análise dos documentos encaminhados pelas partes, foi proferida a Decisão nº 1.323/2018, mediante a qual o Tribunal decidiu (peça 128):

(...)

I – tomar conhecimento:

a) do Ofício 1.351/GAB (peça 112);

b) dos esclarecimentos da empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A. (peça 114);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

II – deferir o pedido de cautelar formulado pelo Ministério Público junto à Corte na Representação nº 14/2017-DA para suspender a execução dos serviços de cadastramento biométrico, até decisão definitiva desta Corte de Contas;

III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF que, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57, IV da LC 1/94, no caso de descumprimento:

- a) apresente esclarecimentos quanto aos fatos representados;
- b) encaminhe ao Tribunal cópia, em meio digital, do Processo 052.000.585/2016, que tratou dos estudos de viabilidade para a celebração do Termo de Cooperação Técnica suscitado nos autos;

IV – autorizar:

- a) a ciência desta decisão ao DETRAN/DF, à PCDF e à empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A.;
- b) o envio de cópia das peças 101 e 115 dos autos à PCDF, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a análise de mérito da representação.**

6. Ressalte-se que o comando do item III decorre do não atendimento ao Despacho Singular nº 38/2018-GCRR (peça 118), conforme se observa pela Declaração de Voto à peça 129 (fls. 3/4). Assim, cuida esta fase processual da análise de mérito da Representação nº 14/2017-DA.

Manifestação da PCDF

7. Tendo sido regularmente notificada acerca da Decisão nº 1.323/2018 em 03/04/18 (peça 132), a Polícia Civil do DF encaminhou, na mesma data, resposta quanto à demanda contida no dito Despacho Singular nº 38/2018-GCRR, consistindo em (peça 134):

- a) Ofício nº 60/2018-Ass/DGPC (fl. 1); e
- b) Cópia do Processo nº 052.000.585/2016 (fls. 2/127).

8. Relativamente à Decisão nº 1.323/2018, a PCDF encaminhou, posteriormente, em 10/04/18, o Ofício nº 612/2018-II (peça 136), informando que já havia se posicionado quanto à matéria por meio do Memorando nº 1709/2018-II, encaminhado em conjunto com o Ofício nº 60/2018-Ass/DGPC (fl. 126 da peça 134).

9. Por oportuno, transcreve-se o teor dos citados Ofício nº 60/2018-Ass/DGPC e Memorando nº 1709/2018-II:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

(fl. 1 da peça 134)

OFÍCIO

Nº 60/2018 - Ass/DGPC

Brasília-DF, 23 de março de 2018.

(...)

Em atenção ao ofício acima referenciado, oriundo dessa Egrégia Corte de Contas e datado de 08 de fevereiro de 2018, o qual nos enviou cópia do Despacho Singular nº. 38/2018-RR, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, as pertinentes informações prestadas pelo Instituto de Identificação - II a respeito dos fatos veiculados na Representação nº. 14/2017 - DA, **ressaltando que o termo de cooperação a ser firmado entre esta instituição policial e o Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN/DF encontrava-se formalmente pronto para assinaturas quando foram detectadas pequenas inconsistências na logística de operacionalização da avença, o que fez com que as partes signatárias voltassem à discussão acerca do mesmo.**

Na oportunidade, encaminho ainda cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº. 0052-000585/2016, consoante determinação contida no bojo do r. Despacho Singular nº. 38/2018 - RR.

(fl. 126 da peça 134)

MEMORANDO

Nº 1709/2018-II

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

(...)

Em atenção aos termos do Despacho em referência, informo que **o Termo de Cooperação Técnica entre a PCDF e o DETRAN/DF não foi firmado até o presente momento. No entanto, as partes interessadas retornaram às tratativas objetivando a materialização da parceria entre as Instituições.**

O Instituto de Identificação se encontra na vigência do Contrato Emergencial nº 56/2017-PCDF, com perspectivas de contratação, mediante processo licitatório, de novo sistema de biometria que deverá contemplar o escopo pretendido pelo Termo de Cooperação em comento.

Cumprе ressaltar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas na Representação 14/2017, que **a custódia do Banco de Dados continuará sob domínio e gerência do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo, o Termo de Cooperação, o fim único de consulta para confirmação da veracidade dos documentos apresentados.**

Teor da Representação nº 14/2017-DA

10. Reproduzimos a síntese do teor da mencionada Representação, lançada na Informação nº 13/2018-DIACOMP1 (peça 115), a qual analisou a admissibilidade da referida peça, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

DA REPRESENTAÇÃO Nº 14/2017 – DA (Peça 101)

8. As impropriedades suscitadas na representação de lavra do Ministério Público podem ser sintetizadas da seguinte forma:

1 - o Detran/DF, ao licitar serviço relacionado à coleta, registro, armazenamento, processamento e consulta de dados datiloscópicos, **desconsiderou injustificadamente estudos de viabilidade que se encontravam em andamento no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, nos autos do Processo nº 052.000.585/2016, com vistas à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a PCDF e a autarquia**, ambas vinculadas à mesma Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que previa a prestação dos mesmos serviços. Com isso, **colocando em risco informações sigilosas porventura coletadas pela contratada, a custo significativo de R\$ 46.553.010,05;**

2 - o desenvolvimento de inspeção, gerenciamento e confronto de impressões digitais (atividade prevista no item 8.3, subitem 49, do PE nº 22/2016) é **atribuição conferida, exclusivamente, ao Instituto de Identificação da PCDF, nos termos do Decreto nº 30.490/2009, e, portanto, não poderia constituir objeto da licitação.**

11. Sem mais delongas, passamos à análise de mérito da referida Representação, em atendimento ao item IV.c da Decisão nº 1.323/2018.

Análise

12. Recorda-se, inicialmente, que o Tribunal havia decidido manifestar-se acerca do mérito da Representação nº 14/2017-DA apenas após a oitiva da PCDF e do exame da cópia do Processo nº 052.000.585/2016², sendo que tanto o Detran/DF, quanto a empresa Valid, já haviam se manifestado nos autos (peças 112 e 114), conforme sintetizado no âmbito da retrocitada Informação nº 13/2018 (peça 115), *verbis*:

DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO DETRAN/DF (Peça 112)

9. Especificamente quanto à desconsideração dos estudos de viabilidade para celebração de Acordo de Cooperação Técnica – ACT com a PCDF, a autarquia esclareceu que:

a) o escopo da solução contratada pelo Detran/DF é mais amplo do que a contratada pela Polícia Civil. “Desta forma, no caso de assinatura de um possível Acordo de Cooperação entre as entidades, seria necessária a instrução de um novo processo licitatório”;

b) além da coleta biométrica, o ajuste firmado com a empresa Valid contempla o “acompanhamento processual pelo cidadão, que deverá ser integrado ao sítio do Detran/DF; a criação de Processo Administrativo Eletrônico, no qual os atos processuais serão registrados e disponibilizados em meio eletrônico e, a criação de documentos nato-digital, constando todos os dados biográficos necessários a emissão dos documentos a que se destina a captura”;

² Itens III.a e III.b da Decisão nº 1323/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

c) o banco de dados do Detran/DF é dinâmico, atualizado a cada quatro anos, o que permite a guarda de fotografias atuais e a identificação regular do cidadão que vai à autarquia, diferentemente do da Polícia Civil, o qual é histórico. “Inclusive, mesmo tendo banco próprio é comum a solicitação por parte da PCDF das imagens atualizadas de cidadãos, junto ao Detran/DF”;

d) o ACT previa que a autarquia disponibilizasse 3 servidores, por turno, para um total de 18 postos de atendimento, para atuarem na execução das atividades de habilitação e de requerimento da Carteira de Identidade. A disponibilização de 108 servidores inviabilizaria os serviços do Detran/DF, uma vez que quase todo seu corpo administrativo ficaria comprometido com o atendimento da demanda;

e) “só com a disponibilização de servidores, considerando um gasto total com cada servidor no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a adesão ao citado Acordo, na forma proposta, geraria um gasto de R\$ 36.960.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos e sessenta mil reais)”. Por outro lado, o Contrato nº 19/2017, no item 1 - "Cadastramento biográfico e biométrico e coleta de imagens" prevê um valor global estimativo, pelo período de 30 (trinta) meses, no montante de R\$ 15.215.692,80 (quinze milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

10. Em relação à ausência de competência legal para o desenvolvimento de inspeção, gerenciamento e confronto de impressões digitais, atribuições que seriam conferidas, exclusivamente, ao Instituto de Identificação da PCDF, o Departamento de Trânsito argumentou:

a) a contratação decorreu de norma federal, a qual determina aos órgãos executivos de trânsito realizar o cadastramento biográfico e biométrico nos processos de habilitação e, ainda, definir normas acerca da forma como esses dados e imagens serão colhidos. Nesse sentido, destacou:

Resolução nº 361, de 29 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

Art. 1º Alterar o §2º do art. 3º da Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º O processo de captura e armazenamento das impressões digitais deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente inscritas e homologadas perante o DENATRAN, para emissão do documento de habilitação, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 3º da Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN, com a seguinte redação:

§ 3º A coleta das imagens das digitais, da fotografia e da assinatura do candidato ou condutor é obrigatória e deverá ser realizada no momento da abertura do formulário RENACH.

b) o Ministério Público Federal e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no âmbito de suas atribuições, vêm constantemente cobrando do Detran/DF o adequado cumprimento da legislação federal, que exige a realização do processo de implantação da identificação de candidatos e condutores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

c) além da competência para a realização da coleta biográfica e biométrica, o Departamento de Trânsito possui a obrigação de implantar a solução que contratou, sob o risco de interrupção da prestação do serviço de emissão de CNH no âmbito do Distrito Federal;

d) a identificação biométrica, coleta de fotos e digitalização de documentos pessoais é um processo comum, que substitui o serviço manual de identificação pessoal e conferência com o documento apresentado;

e) esse procedimento vem sendo utilizado por diversos órgãos públicos (a exemplo do Tribunal Superior Eleitoral, do Departamento de Trânsito de outras unidades da federação, da Secretaria de Mobilidade) e não se confunde com a identificação civil, realizada pelo Departamento de Polícia Civil.

DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VALID (Peça 114)

11. A manifestação da empresa Valid concentrou-se na assertiva do *Parquet* quanto à ausência de amparo legal para o Detran/DF licitar atividades relacionadas à coleta e ao cadastramento biométrico. Acerca da matéria, apresentou as seguintes teses argumentativas:

a) o objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2016 não se restringiu aos serviços de coleta, registro e armazenamento de dados biométricos e biográficos, mas englobou todas as fases do processo de emissão da carteira nacional de habilitação: coleta de dados, emissão física do documento, passando pelo desenvolvimento de ferramenta que possibilite ao cidadão formular e acompanhar *online* o requerimento da CNH;

b) o valor total da contratação é de R\$ 46.553.010,05 (quarenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, dez reais e cinco centavos), sendo R\$ 15.215.692,80 (quinze milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) especificamente para o serviço de “cadastramento biográfico e biométrico e coleta de imagens”;

c) a solução foi contratada em lote único. A Decisão TCDF nº 4.138/2017, exarada nestes autos, reconheceu que o parcelamento da contratação não era desejado, na medida em que restringiria a eficiência na expedição da CNH e atrapalharia a apuração de responsabilidades caso fosse constatada alguma irregularidade ou falha na prestação do serviço;

d) nessa linha, a cautelar pleiteada pelo MPJTCDF contraria entendimento do Tribunal, pois acarretaria na cisão do objeto;

e) todas as etapas que integram o processo de expedição/renovação da CNH são reguladas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB):

Lei nº 9.503/1997

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

f) a Resolução nº 287/2008 do CONTRAN conferiu aos órgãos executivos de trânsito dos Estados – DETRANs – a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento das digitais nos processos de habilitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Resolução CONTRAN n° 287/2008

Art. 3º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento das imagens das digitais nos processos de habilitação.

§ 1º A forma de arquivamento e utilização de uma ou mais imagens das digitais coletadas para identificação de candidatos e condutores em seus processos internos fica a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

g) referida norma também conferiu autonomia aos DETRANs para optarem pela prestação direta dos serviços ou, na impossibilidade de o fazerem, pela contratação de empresas especializadas, desde que elas sejam homologadas pelo DENATRAN e contratualmente se comprometam a guardar sigilo em relação aos dados que tiverem acesso:

Resolução CONTRAN n° 287/2008

Art. 3º [...] § 2º O processo de captura e armazenamento das impressões digitais deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente inscritas e homologadas perante o DENATRAN, para emissão do documento de habilitação, **sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.**

(Redação dada pela Resolução CONTRAN n° 361/2010, grifos no original)

h) a Portaria n° 15/2006 do DENATRAN expressamente dispôs o seguinte:

Portaria DENATRAN n° 15/2006

Art. 2º O banco de imagens do sistema RENACH, composto de dados e imagens do processo de habilitação e do sistema RENACH é de propriedade do DENATRAN, que poderá autorizar o uso das informações, de acordo com procedimentos estabelecidos nesta portaria.

(grifo no original)

i) a opção pela terceirização dos serviços - faculdade conferida pela Resolução n° 287/2008 do CONTRAN - não coloca em risco o sigilo dos dados dos cidadãos, na medida em que as empresas contratadas devem assumir o compromisso de zelar pelas informações coletadas, sob pena de a elas serem aplicadas graves sanções;

j) a coleta de dados para expedição de CNH atende a requisitos técnicos pré-determinados, que não necessariamente são os mesmos exigidos da PCDF no exercício da função de identificação civil;

k) na hipótese de se transferir à PCDF a coleta, o registro o e armazenamento dos dados necessários à expedição da CNH, ampliar-se-á indevidamente o objeto do contrato celebrado pela Corporação:

35. [...] Conquanto a contratação não tenha sido precedida de concorrência, é certo que a empresa contratada, com base na projeção de volume e nas características técnicas inerentes à identificação civil, estipulou a dimensão e precificou os serviços para os quais fora contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

36. [...]

37. Assim tendo em vista que conforme demonstrado nesta manifestação, a forma de coleta, registro e armazenamento de dados para fins de expedição/renovação da CNH deve atender a formas específicas pré-determinadas pelo CONTRAN/DENATRAN, é bem possível que a subcontratada da PCDF, para estar apta a atender as novas exigências, tenha que adequar todo o seu processo produtivo com a máxima urgência, o que terá significativo impacto na precificação dos serviços.

38. E mais: todo esse imbróglgio será ainda maior se do aumento do escopo resultar um incremento de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do contrato celebrado entre a PCDF e sua subcontratada. Nesta hipótese, de acordo com o artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, a PCDF estará obrigada a realizar nova licitação para contratação de empresa: [...]

l) no caso concreto, existe o *periculum in mora inverso*, caracterizado nos seguintes termos:

43. O *periculum in mora* existente neste caso é flagrantemente inverso. Isto porque, na improvável hipótese desse i. Tribunal deferir o pedido formulado e suspender a contratação da Valid, do que se cogita apenas para argumentar, pergunta-se: a quem competirá a expedição/renovação da CNH no Distrito Federal? Será que o MPC deseja que o DETRAN/DF faça uso de contratações emergenciais, a preços acima daqueles usualmente praticados pelo mercado em circunstâncias normais?

44. E nem se diga, por um absurdo qualquer, que a expedição/renovação de CNH poderia ser realizada pela subcontratada da PCDF. Haveria, nesta hipótese, uma ampliação ainda maior - e flagrantemente indevida - do objeto do contrato que celebrou com a PCDF, adstrito, como se sabe, a expedição de carteiras de identidade. A violação a uma série de princípios administrativos seria, aqui, notória e flagrante.

45. Não fosse isso suficiente, mais uma vez cogitado apenas em atenção ao princípio da eventualidade, parece óbvio que a subcontratada da PCDF não detém a expertise necessária para expedir CNHs. O processo de emissão da CNH é significativamente mais complexo e custoso do que a emissão de uma carteira de identidade. Enquanto aquela atende a uma série de normas técnicas emanadas do DENATRAN, essa tem os seus poucos e antiquados requisitos regulados pela Lei nº 7.116/83.

46. Veja-se que, para uma empresa estar autorizada a emitir a CNH ela deve passar por um criterioso processo de homologação perante o DENATRAN, regulado pela Portaria DENATRAN nº 01/17. Considerando a importância do serviço de emissão da CNH, estabeleceu-se na mencionada Portaria que as potenciais interessadas na sua prestação devem demonstrar, de forma inquestionável, a sua capacidade técnica, o que é feito da seguinte forma:

“[...]”

48. Tudo isso demonstra que, na improvável hipótese desse i. Tribunal deferir o pedido cautelar formulado pelo MPC, a empresa subcontratada da PCDF para emissão do documento de identificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

civil jamais poderá assumir, também em razão da sua manifesta incapacidade técnica, o processo de emissão/renovação da CNH.

49. É bem possível, portanto, que o pedido cautelar formulado pelo MPC, caso deferido, implique na completa paralisação do processo de expedição/renovação das CNHs no âmbito do Distrito Federal, o que, como sinceramente se acredita, não é desejo do DETRAN/DF, tampouco desse i. Tribunal, tendo em vista os notórios prejuízos que seriam causados a centenas de milhares de cidadãos.

12. A empresa Valid apresenta, ao fim, o seguinte pedido alternativo:

55. Diante do exposto, a Valid requer a esse i. Tribunal que, na improvável hipótese de não indeferir por completo o pedido cautelar formulado pelo MPC, que o defira parcialmente apenas para suspender a prestação dos serviços relacionados à coleta, registro e armazenamento dos dados biométricos e biográficos necessários à expedição/renovação da CNH.

13. De se destacar, na sequência, que os esclarecimentos fornecidos pela PCDF, bem como o exame do Processo nº 052.000.585/2016, pouco acrescentaram aos fatos já conhecidos nos autos, ficando evidenciado, todavia, que o Termo de Cooperação a ser firmado entre PCDF e Detran/DF tem o **“fim único de consulta para confirmação da veracidade dos documentos apresentados”** conforme se extrai do Memorando nº 1709/2018-II, do Instituto de Identificação da Polícia Civil (fl. 126 da peça 134).

14. Neste sentido, observa-se precedente o argumento apresentado pelo Detran/DF, no sentido de que a solução contratada com a empresa Valid³ tem escopo mais amplo do que aquela contratada pela Polícia Civil⁴, o que poderia gerar a necessidade de revisão do atual ajuste, *verbis*: *“Desta forma, no caso de assinatura de um possível Acordo de Cooperação entre as entidades, seria necessária a instrução de um novo processo licitatório”* (fl. 4 da peça 112).

15. Nota-se, realmente, que o escopo do Contrato nº 17/2018, à exceção dos serviços de cadastramento biográfico de cidadãos, compreende a prestação de diversos serviços que não dizem respeito ao Acordo de Cooperação Técnica pretendido, tais como os serviços elencados nas letras b, c e d, vistas no § 1º desta Informação, concernentes ao objeto contratual.

16. Entende-se plausível, igualmente, a alegação do Detran/DF acerca da dinamicidade do banco de dados da Autarquia, diferentemente daquele pertencente à Polícia Civil do DF, cabendo destacar a informação prestada de que a própria PCDF requisita comumente ao Departamento de Trânsito do DF imagens atualizadas de cidadãos, *verbis* (fl. 4 da peça 112):

³ V. § 1 desta Informação

⁴ Por outro lado, relativamente ao possível Acordo de Cooperação Técnica entre Detran-DF e a PCDF cabe esclarecer, de início, que o escopo da solução contratada pelo Detran/DF mostra-se mais ampla do que a contratada pela Polícia Civil, eis que, além da coleta biométrica, esta Autarquia contratou uma gama de serviços que permitem o acompanhamento de todo o processo pelo cidadão, desde a identificação até a emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com previsão de inúmeros serviços. (fl. 3 da peça 112)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Ademais, o banco de dados do Detran/DF é dinâmico, atualizado a cada quatro anos, o que permite guarda de fotografias atuais e identificação regular do cidadão que vem ao órgão, diferentemente do contratado pela Polícia Civil do Distrito Federal- PCDF, o qual é histórico. **Inclusive, mesmo tendo banco próprio é comum a solicitação por parte da PCDF das imagens atualizadas de cidadãos, junto ao Detran/DF.**

17. Entretanto, o que mais chama a atenção, é a alegação do Detran/DF no sentido de que o Acordo de Cooperação Técnica⁵ em tela prevê a disponibilização pela Autarquia de 3 servidores, por turno, para um total de 18 postos de atendimento, fato que, segundo a mesma, inviabilizaria totalmente os serviços do Departamento de Trânsito, uma vez que quase todo seu corpo administrativo seria alocado para atendimento da referida demanda, *verbis* (fls. 4/5 da peça 134):

A propósito, considerando a possibilidade de celebração de Termo de Cooperação Técnica entre PCDF e Detran/DF, faz-se necessário informar a esta E. Corte de Contas que tal Acordo previa a disponibilização de **três servidores da Autarquia, por turno, para um total de 18 postos de atendimento, o que geraria a necessidade de disponibilizar 108 (cento e oito) servidores para atuarem na execução das atividades de habilitação e de requerimento da Carteira de Identidade, o que inviabilizaria totalmente os serviços do órgão, pois teria que disponibilizar quase todo seu corpo administrativo para atendimento à demanda.** (grifo nosso)

18. Continua argumentando o Detran/DF acerca das contrapartidas financeiras envolvidas, *verbis* (fl. 5 da peça 112):

Destarte, só com a disponibilização de servidores, considerando um gasto total com cada servidor no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a adesão ao citado Acordo, na forma proposta, geraria **um gasto de R\$ 36.960.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos e sessenta mil reais).** Por outro lado, o Contrato nº 19/2017, no item 1 - "Cadastramento biográfico e biométrico e coleta de imagens" **prevê um valor global estimativo, pelo período de 30 (trinta) meses, no montante de R\$ 15.215.692,80 (quinze milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)** o que pode ser observado da análise da documentação em anexo. (grifo nosso)

19. Neste sentido, frisamos que a última versão do Termo de Cooperação Técnica, presente na cópia do Processo nº 052.000.585/2016 (Cláusula Terceira – Da Operacionalização, Item II.a – fl. 95 da peça 134), confirma as informações fornecidas, *verbis*:

II. Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, compete:

- a) Disponibilizar recursos humanos para serem capacitados, **no mínimo 03 (três) por turno para cada unidade de atendimento, para complementar o efetivo dos PIBs, atuando na execução das atividades de cadastramento dos candidatos a habilitação e do requerimento da Carteira de Identidade;** (grifo nosso)

⁵ Denominação alterada para Termo de Cooperação Técnica, após considerações feitas pela Procuradoria Geral do DF – fl. 57 da peça 134



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

20. A Cláusula Segunda do mesmo Termo de Cooperação Técnica também prevê, de fato, o funcionamento de 17 Postos de Identificação Biométrica⁶ com atendimento em dias de semana, de 07:30 às 18:30, em regime de dois turnos, conforme se observa às fls. 93/94 da peça 134, *verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ATENDIMENTO

Para a implementação do objeto do presente Termo de Cooperação, os Postos de Identificação Biométrica - PIBs, do Instituto de Identificação/PCDF, atenderão as seguintes funcionalidades e rotina diária:

- I. O requerimento da Carteira de Identidade;
- II. O cadastramento dos candidatos ao exame a habilitação de direção automotora;
- III. Entrega da Carteira de Identidade;
- IV. O agendamento para os atendimentos presenciais;
- V. **De segunda a sexta-feira, das 07h30 às 18h30, em dois turnos ininterruptos, de segunda a sexta-feira, nos seguintes endereços:**
 - a) PIB 01 - 1º Delegacia de Polícia: SPO - Setor Policial Sul, Lote 213, Asa Sul – Brasília/DF;
 - b) PIB 02 - 3ª Delegacia de Polícia: SRES AE 3, Lote 16 - Cruzeiro Velho-DF;
 - c) PIB 03 - 4º Delegacia de Polícia: EQ 15/26 AE - GUARA II-DF;
 - d) PIB 04 - 31º Delegacia de Polícia: Quadra 19, Conj. A, AE 01, Setor Residencial Leste 04 - Planaltina-DF;
 - e) PIB 05 – 32ª Delegacia de Polícia: QN 308, Conjunto 01, Lote 01 - Samambaia Sul - DF;
 - f) PIB 06 – 33ª Delegacia de Polícia: Avenida Alagados, CL 114, Lote A - Santa Maria-DF;
 - g) PIB 07 – 6ª Delegacia de Polícia: Quadra 33 AES/N - Paranoá-DF;
 - h) PIB 08 – 30ª Delegacia de Polícia: Quadra 02, Conj. 2, lote 01 – Bairro São Bartolomeu - São Sebastião-DF;
 - i) PIB 09 – 27ª a Delegacia de Polícia: Quadra 305, Conjunto 01, Lote 02, AE - Recanto das Emas-DF;
 - j) PIB 10— 18ª Delegacia de Polícia: SN - Quadra 03, AE 04— Brazlândia - DF;
 - k) PIB da 15ª Delegacia de Polícia - Cidade da Ceilândia-DF;
 - l) PIB da DCA II — Cidade da Ceilândia-DF;
 - m) PIB da 17ª Delegacia de Polícia - Cidade de Taguatinga-DF;
 - n) PIB da 13ª Delegacia de Polícia - Cidade de Sobradinho-DF;
 - o) PIB da 14ª Delegacia de Polícia - Cidade do Gama-DF;
 - p) PIB da 29ª Delegacia de Polícia - Cidade do Riacho Fundo-DF
 - q) PIB da 24ª Delegacia de Polícia - Cidade da Ceilândia-DF.

⁶ E não 18, conforme alegado pelo Detran/DF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

21. Assim, nota-se que são contundentes as alegações apresentadas pelo Detran/DF, tanto no que tange ao significativo efetivo de servidores a ser alocado à conta do Termo de Cooperação Técnico examinado, quanto aos valores correspondentes a serem dispendidos.

22. Neste particular se, de fato, conforme informado pela jurisdicionada, o gasto mensal com um servidor é de R\$ 14.000,00, os gastos em 30 meses seriam de R\$ 42.840.000,00⁷, montante até maior do que o informado pelo próprio Detran/DF (R\$ 36.960.000,00).

23. Neste cenário, referido desembolso representa quase 3 vezes o valor global estimativo para 30 meses previsto pelo item 1 - "Cadastramento biográfico e biométrico e coleta de imagens" do Contrato nº 19/2017 (R\$ 15.215.692,80 – fl. 16 da peça 112), indicando, *smj*, que a opção feita pelo Detran/DF mediante o Contrato nº 19/2017 tenha sido a mais vantajosa para o erário.

24. Nesse sentido, reforçamos a conclusão esposada na Informação nº 13/2018, *verbis* (fls. 8/9 da peça 115):

15. No que tange ao primeiro ponto da representação (estudo de viabilidade com vistas à celebração de Acordo de Cooperação Técnica), as justificativas do Detran/DF apontando as diferenças entre a sua base de dados e a da PCDF (o primeiro é dinâmico e o segundo, histórico) e entre os custos envolvidos (no caso do ACT, gastos com pessoal da ordem R\$ 36 milhões, e no caso da contratação, R\$ 15.215.692,80 com os serviços de coleta e cadastramento biográfico e biométrico) indicam, a princípio, que a licitação promovida pela autarquia foi a opção mais vantajosa e viável para atender ao interesse público.

25. De todo modo, a nosso ver, no que pese a atual redação do Termo de Cooperação Técnica não se mostrar favorável ao Detran/DF, entendemos que o Tribunal possa recomendar às partes que, observando a legislação pertinente e de acordo com a oportunidade e conveniência de cada uma delas, adotem as medidas necessárias à revisão do referido Termo de Cooperação, no sentido de buscar o compartilhamento de informações de seus bancos de dados, visando efetuar consultas, por exemplo, para "confirmação da veracidade dos documentos apresentados", conforme noticiado pela própria PCDF (v. § 13 desta Informação).

26. Enfim, à vista do exposto, consideramos improcedentes as alegações do *Parquet* quanto à suposta desconsideração, pelo Detran/DF, dos estudos de viabilidade em andamento no âmbito do Processo nº 052.000.585/2016, quando da celebração do Contrato nº 19/2017 com a empresa Valid.

27. Com relação à suposta ausência de atribuição legal do Detran/DF, alegada pelo Ministério Público, para o exercício das atividades de desenvolvimento de inspeção, gerenciamento e confronto de impressões digitais, as quais seriam de

⁷ R\$ 14.000,00 x 17 PIBs x 3 servidores x 2 turnos x 30 meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

atribuição exclusiva do Instituto de Identificação da PCDF, são relevantes, também, as alegações trazidas pelo Detran/DF.

28. Em primeiro lugar, cabe citar os normativos federais que amparam a contratação questionada, conforme informados pela jurisdicionada, pela empresa Valid e pela própria Informação nº 13/2018, na forma transcrita a seguir:

Detran/DF (fl. 2 da peça 112)

Resolução nº 361, de 29 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN

Art. 1º Alterar o §2º do art. 3º da **Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º O processo de captura e armazenamento das impressões digitais deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente inscritas e homologadas perante o DENATRAN, para emissão do documento de habilitação, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 3º da Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN, com a seguinte redação:

§ 3º A coleta das imagens das digitais, da fotografia e da assinatura do candidato ou condutor é obrigatória e deverá ser realizada no momento da abertura do formulário RENACH.

Empresa Valid (fls. 8/9 da peça 115)

Resolução CONTRAN nº 287/2008

Art. 3º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento das imagens das digitais nos processos de habilitação.

§1º A forma de arquivamento e utilização de uma ou mais imagens das digitais coletadas para identificação de candidatos e condutores em seus processos internos fica a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§2º O processo de captura e armazenamento das impressões digitais deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente inscritas e homologadas perante o DENATRAN, para emissão do documento de habilitação, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

(Redação dada pela Resolução CONTRAN nº 361/2010, grifos no original)

Portaria nº 15/2006 do DENATRAN

Art. 2º O banco de imagens do sistema RENACH, composto de dados e imagens do processo de habilitação e do sistema RENACH **é de propriedade do DENATRAN**, que poderá autorizar o uso das informações, de acordo com procedimentos estabelecidos nesta portaria. (grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Informação nº 13/2018 (fls. 9/11 da peça 115)

17. **Convém apenas destacar que as Resoluções CONTRAN nos 287/2008 e 361/2010, mencionadas pela jurisdicionada e pela empresa Valid, foram revogadas pela Resolução nº 684, de 25 de julho de 2017, nos termos abaixo reproduzidos: (grifo nosso)**

Resolução CONTRAN nº 684/2017

[...]

Art. 3º Alterar o art. 10 da Resolução CONTRAN nº 598 de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§1º A Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico, poderá ser produzida por empresas contratadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, previamente credenciadas pelo DENATRAN, na forma estabelecida em portaria específica.

*§2º **As imagens** da fotografia, **decadactilar** e assinatura para registro do condutor e produção da Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico e digital, **poderão ser coletadas por entidades contratadas** pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **previamente credenciadas pelo DENATRAN, e inseridas no RENACH**, na forma estabelecida em portaria específica.*

§3º As imagens utilizadas para a produção da CNH, em meio físico e digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelas entidades de que trata o §2º.

§ 4º As imagens da fotografia, assinatura e das impressões digitais dos dedos polegar e indicador da mão direita, deverão ser coletadas a cada adição de categoria ou renovação da CNH e atualizadas no Banco de Imagens do DENATRAN.

§ 5º Na impossibilidade da coleta das impressões digitais do polegar ou do indicador da mão direita, deverá ser enviada a imagem do respectivo dedo da mão esquerda para compor o Banco de Imagens do RENACH.

§ 6º No caso da impossibilidade da coleta das impressões digitais, esta deverá ser justificada para cada um dos dedos."

[...]

Art. 5º Alterar o primeiro parágrafo do Anexo IV da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas credenciadas junto ao DENATRAN, conforme ato normativo específico a ser publicado pelo DENATRAN, e observadas as normas e especificações estabelecidas em normatização para o banco de imagens do RENACH."



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 287/2008 e nº 361/2010 quando for publicado ato do DENATRAN que estabeleça os procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constitua o Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

(grifos acrescidos)

18. O ato do DENATRAN mencionado no art. 6º supratranscrito é a Portaria nº 183, de 18 de agosto de 2017, que estabelece o seguinte:

Portaria DENATRAN nº 183/2017

Art. 1º Esta norma estabelece o procedimento de coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

Art. 2º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) nos processos de habilitação.

[...]

§ 3º **O processo de captura e armazenamento das imagens deverá ser feito pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, na impossibilidade, por empresas por estes contratadas, devidamente credenciadas pelo DENATRAN, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.**

§ 4º A coleta da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) do candidato ou condutor é obrigatória e deverá ser realizada no momento da abertura do formulário RENACH, salvo as impressões digitais se já constantes no banco de dados conforme o padrão técnico estabelecido neste normativo.

§ 5º Em todos os cursos e exames do processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), será obrigatória a validação da presença dos candidatos e condutores por meio das impressões digitais, que será comparada com as imagens coletadas quando da abertura do formulário RENACH.

§ 6º Os arquivos gerados pela coleta de biometria deverão atender às especificações previstas no Anexo desta portaria.

[...]

Art. 4º Após o encaminhamento dos dados relacionados no artigo 3º, a entidade credenciada deverá solicitar, via RENACH, a geração do QR CODE, que ficará disponível para inclusão na CNH impressa ou eletrônica.

Art. 5º **A entidade contratada para o fornecimento de hardware e software para os procedimentos previstos nesta Portaria deverá estar devidamente credenciada pelo DENATRAN.**

Art. 6º O credenciamento junto ao DENATRAN será requerido pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...] (grifos acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

29. Diante dos normativos elencados, nota-se que há, de fato, previsão legal amparando a contratação feita pelo Detran/DF, razão pela qual reiteramos a opinião anteriormente emanada pela Informação nº 13/2018, *verbis*:

16. Quanto ao suposto conflito de atribuições, tem-se que normativos exarados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN amparam a realização do serviço diretamente por parte do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, ou, na impossibilidade, por empresas terceirizadas, desde que devidamente credenciadas.

30. Ademais, digna de registro a informação trazida pelo Detran/DF no que se refere ao objetivo diferenciado das atividades exercidas pela Autarquia e pela PCDF, haja vista diversos órgãos utilizarem expediente similar ao da Autarquia, *verbis* (fl. 3 da peça 112):

Vale ressaltar, ainda, que a identificação biométrica, coleta de fotos e digitalização de documentos pessoais é um processo comum, que substitui o serviço manual de identificação pessoal e conferência com o documento apresentado.

Este procedimento, além de ser realizado até por particulares, vem sendo utilizado por diversos órgãos públicos, a exemplo do **Tribunal Superior Eleitoral**, vários Detrans, em todas as unidades da federação, pela Secretaria de Mobilidade, dentre outros. **Porém, tal procedimento não se confunde com a identificação civil, realizada pelo Departamento de Polícia Civil, o que não substitui o trabalho daquela instituição.** (grifo nosso)

31. Nota-se, igualmente, pela documentação trazida aos autos pelo Detran/DF, que o mesmo vem sendo cobrado pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no âmbito de suas atribuições, no tocante ao cumprimento da legislação federal, que exige a realização do processo de implantação da identificação de candidatos e condutores (fls. 2 e 7/14 da peça 112).

32. Enfim, ante o exame dos fatos, consideramos improcedentes, também, as alegações do *Parquet* quanto à suposta ausência de atribuição legal do Detran/DF, no que se refere ao exercício das atividades de desenvolvimento de inspeção, gerenciamento e confronto de impressões digitais, as quais seriam de atribuição exclusiva do Instituto de Identificação da PCDF.

33. Deste modo, à vista de todo o exposto, proporemos ao Tribunal que considere improcedente, no mérito, a Representação nº 14/2017-DA, autorizando o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações caso se façam necessárias, com relação à execução do Contrato nº 19/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2016 - Detran/DF.

SUGESTÕES

34. Ante o exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário que:

l) tome conhecimento do Ofício nº 60/2018-Ass/DGPC e da cópia do Processo nº 052.000.585/2016 (fls. 1 e 2/127 da peça 134,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

respectivamente), bem como do Ofício nº 612/2018-II (peça 136), encaminhados pela PCDF em razão da diligência constante nos itens III.a e III.b da Decisão nº 1323/2018;

II) revogue a cautelar deferida pelo item II da Decisão nº 1323/2018;

III) considere improcedente, no mérito, a Representação nº 14/2017-DA, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2016-Detran/DF (peça 101); (**§ 33**)

IV) recomende ao Detran/DF e à PCDF que, observando a legislação pertinente e de acordo com a oportunidade e conveniência de cada uma delas, adotem as medidas necessárias à revisão do Termo de Cooperação Técnica objeto do Processo nº 052.000.585/2016, no sentido de buscar o compartilhamento de informações de seus bancos de dados, visando otimizar a utilização dos recursos públicos distritais; (**§ 25**)

V) autorize:

- a) o encaminhamento de cópia da presente instrução às jurisdicionadas; e
- b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

À superior consideração.

De acordo,

À elevada consideração do Senhor Secretário.

Em, 18 de abril de 2018.

Assinatura Eletrônica

Antonio Alexandre do Nascimento Filho
Diretor – 1ª Divisão de Acompanhamento